

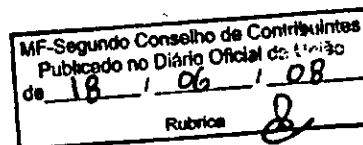
Brasília, 02, 06, 08

Isla Sousa Moura
Matr. 4295



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 13964.000273/2007-92
Recurso n° 144.157 Voluntário
Matéria Folha de pagamento
Acórdão n° 205-00.437
Sessão de 14 de março de 2008
Recorrente CAITE INDÚSTRIAL TÊXTIL LTDA
Recorrida DRP - FLORIANÓPOLIS



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO. – GFIP. TERMO DE CONFISSÃO. – VALORES DISCREPANTES DAS FOLHAS DE PAGAMENTO.

A GFIP é termo de confissão quanto aos valores nela declarados e não recolhidos. Havendo discrepância entre os valores declarados em GFIP e os constantes em folhas de pagamentos, a fiscalização tem o dever de lançar a diferença.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13964.000273/2007-92
Acórdão n.º 205-00.437

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08, 06, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

CC02/C05 Fls. 583

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

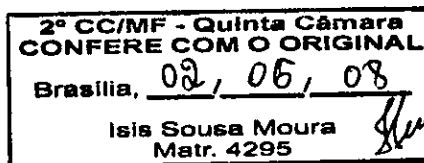
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto.





Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores foram declarados em GFIP e/ou constam em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências fevereiro de 1999 a dezembro de 2005, fls. 57.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 69 a 72.

Com base na documentação juntada pela recorrente foi comandada diligência fiscal, fl. 313; tendo o Auditor Fiscal se manifestado às fls. 315, sugerindo a retificação para as competências julho de 2001 e abril de 2003.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, em parte, fls. 342 a 345.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 350 a 353.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Foram entregues novas GFIP que corrigiram os erros contidos nas anteriores;
- A GPS que gerou a cobrança de acréscimos legais foi recolhida dentro do prazo;
- Para as competências abril a setembro de 2001, março de 2002, abril de 2003, o lançamento deve ser retificado em virtude das GFIP entregues.

Não foram apresentadas contra-razões pela Receita Previdenciária.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 349 e 350. Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO:

Quanto ao argumento de que a GPS que gerou a cobrança de acréscimos legais foi recolhida dentro do prazo; não há razão à recorrente. A GPS juntada pela recorrente à fl. 129 refere-se à competência maio de 2004 no valor total de R\$ 51.169,15. O débito referente aos acréscimos legais refere-se à GPS da competência janeiro de 2004, recolhida em maio de 2004, no valor total de R\$ 12.885,63; quando deveria ter sido recolhido o montante de R\$ 14.761,77; conforme fls. 05 e 29.

Quanto às competências abril a setembro de 2001 e março de 2002 as GFIP reenviadas pela sociedade empresária estão incorretas, pois houve falha na informação referente ao 13º salário. De acordo com a análise da documentação da recorrente, há divergência entre as GFIP reenviadas e os dados constantes em folhas de pagamento.

Em relação à competência abril de 2003, a fiscalização já reconheceu o erro no lançamento, fl. 315; tendo a Decisão de primeira instância julgado procedente em parte o lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2008


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

